

I - observar os critérios de intersectorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional, nos Conselhos e Conferências; e

III - manter articulação permanente com as Câmaras Intersecretariais e com outros Conselhos relativos às ações associadas à Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS).

§ 2º Os Conselhos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável dos Municípios, que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), deverão assumir formato e atribuições similares ao do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

§ 3º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os Conselhos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (POESANS)

Art. 18. A Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) será implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) a partir das deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - refletir a situação estadual de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual (PPA);

III - consolidar os programas, projetos e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º desta Lei e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) e os mecanismos de integração e coordenação com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, religiosa e a equidade de gênero;

VI - criar ou ampliar ambientes favoráveis à alimentação saudável, tais como escolas, locais de trabalho e lazer, incentivando que estes e outros espaços possibilitem o acesso a alimentos de qualidade; e

VII - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 20. O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável será revisado a cada 2 (dois) anos, com base nas orientações da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), nas orientações do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e no monitoramento e avaliação da sua execução.

Art. 21. Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) deverão elaborar plano na respectiva esfera, com periodicidade coincidente com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com base nas diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (POESANS)

Art. 22. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) serão feitos por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), o grau de implementação da Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados no Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, observando os aspectos, peculiaridades e cenários decorrentes do fator amazônico.

§ 1º O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de Governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas do Governo.

§ 3º Caberá ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) tornarem públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população estadual.

§ 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, respeitados os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas, projetos e ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), em colaboração com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), elaborará o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável deverá contemplar políticas, programas, projetos e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - o acesso de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos, preferencialmente com a utilização de defensivos naturais, a não utilização do uso de agrotóxicos e de alimentos transgênicos, priorizando o sistema agroecológico com transferência e utilização de tecnologias sociais adequadas para a produção da agricultura de baixo carbono;

VI - fortalecimento da soberania alimentar no âmbito estadual;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância e segurança sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e

XIV - segurança alimentar e nutricional de povos e comunidades tradicionais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 952277

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual, e Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 254/2021-CGD/PAD/DIVERSAS, de 12 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.775, de 25 de novembro de 2021; e

Considerando as informações constantes no Processo nº 2018/451179 e nº. 2021/1299547 de acordo com o Parecer nº 377/2023 da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

R E S O L V E:

Art. 1º Converter a exoneração da servidora ELIANA PINHEIRO FERREIRA matrícula nº 8000756/5, ocupante do cargo em comissão de Gerente da Ciretran "B" de Salinópolis, lotada no Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, em destituição do cargo em comissão, a bem do serviço público, com fundamento no art. 177, inciso VI, no art. 178, V, no art. 190, incisos IV e XIII, c/c art. 192, parágrafo único e art. 193 194 e 195, todos da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 2º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, RAPHAEL SOUZA MENDONÇA do cargo de Inspetor Mecânico de Aeronave I, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 1º de julho de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, OSVALDO UBIRAJARA DA SILVA MUNIZ do cargo de Inspetor Mecânico de Aeronave II, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 1º de julho de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado